



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.508 - RJ (2014/0033069-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : M T F
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L R T (MENOR)
REPR. POR : A R C
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Não sendo constatado, nas razões do recurso, nenhum motivo que permita reconsiderar a decisão agravada, mormente por ter o recorrente repetido fundamentos já apreciados, mesmo que se utilizando de palavras diferentes, impõe-se manter a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.508 - RJ (2014/0033069-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : M T F
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L R T (MENOR)
REPR. POR : A R C
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ e a inexistência de violação das disposições do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante que a ação de alimentos foi proposta na cidade do Rio de Janeiro e que, posteriormente, mãe e filha (credora) mudaram-se para Curitiba, local, segundo aduz, em que a ação deve ter foro.

Argumenta também que é desnecessário o reexame de fatos, devendo-se afastar a incidência da Súmula n. 7/STJ como fundamento para o não conhecimento do recurso. Defende a competência da Vara de Família de Curitiba, afirmando que é medida imperiosa, uma vez que atende às disposições do art. 100 do Código de Processo Civil.

Com relação à negativa de prestação jurisdicional, alega afronta aos arts. 535, II, e 458, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo* teria rejeitado os embargos declaratórios, havendo lacuna no acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.508 - RJ (2014/0033069-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS.

1. Não sendo constatado, nas razões do recurso, nenhum motivo que permita reconsiderar a decisão agravada, mormente por ter o recorrente repetido fundamentos já apreciados, mesmo que se utilizando de palavras diferentes, impõe-se manter a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Nas razões do agravante, de mesmo conteúdo do recurso especial, nada há que possa, efetivamente, impugnar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A controvérsia nos autos assenta-se na questão do foro competente para a execução de alimentos. Sobre a questão, este Tribunal já tem sedimentado o entendimento de que é do alimentado a prerrogativa de eleição do foro. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. AÇÃO AJUIZADA NO FORO DA RESIDÊNCIA DOS ALIMENTANDOS. SENTENÇA EXEQUENDA PROFERIDA POR JUÍZO DE FORO DIVERSO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. ANALISADOS: 100, II, E 475-P, DO CPC.

1. Conflito negativo de competência suscitado em 24/05/2011, visando à definição do Juízo competente para o processamento de execução de prestação alimentícia ajuizada em 2001.

2. O descumprimento de obrigação alimentar, antes de ofender a autoridade de uma decisão judicial, viola o direito à vida digna de quem dela necessita (art. 1º, III, da Constituição Federal). Em face dessa peculiaridade, a interpretação das normas que tratam de competência, quando o assunto é alimentos, deve, sempre, ser a mais favorável para o alimentando.

3. Em se tratando de execução de prestação alimentícia, a aparente antinomia havida entre o art. 475-P e parágrafo único (e também o art. 575, II) e o art. 100, II, todos do CPC, resolve-se em favor do reconhecimento de uma regra de foro concorrente, que permite ao alimentando escolher entre: (I) o foro do seu domicílio ou residência; (II) o Juízo que proferiu a sentença exequenda; (III) o Juízo do local onde se encontram bens do alimentante, sujeitos à expropriação; e (IV) o Juízo do atual domicílio do alimentante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Na hipótese, é competente para o processamento da execução de alimentos o foro do domicílio ou residência do alimentando, eleito por ele para o ajuizamento da ação, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. Relativização da competência funcional prevista no art. 475-P do CPC. Precedentes do STJ.

5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.' (CC n. 118.340-MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19.9.2013.)

Ademais, considerando, como fez o Tribunal *a quo*, que o domicílio do alimentado é na cidade do Rio de Janeiro, rever tal posicionamento, evidentemente, demanda a análise do conjunto fático-probatório contido nos autos, fato que atrai a incidência do Súmula n. 7/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

No mais, o entendimento adotado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Confirmam-se estes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que 'o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita' (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

2. 'O foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC. (REsp N. 436.251/MG, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ 29/8/2005).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no AREsp n. 587.041-RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 18.2.2015.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. COMPETÊNCIA. DOMÍLIO OU RESIDÊNCIA DO ALIMENTADO. SÚMULA N.º 309/STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A teor do enunciado sumular n.º 309/STJ, é legítima a prisão civil do devedor de alimentos, quando fundamentada na falta de pagamento de prestações vencidas nos três meses anteriores à propositura da execução, ou daquelas vencidas no decorrer do referido processo.

2. Consoante a jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, o foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequenda tenha sido proferida em foro diverso.

3. O remédio heróico, por possuir cognição sumária, não comporta a aprofundada análise de material fático-probatório, tal como a suposta incompetência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do juízo da execução em razão da efetiva residência do menor, a possível imprestabilidade do título executivo ou a capacidade financeira do alimentante em prosseguir no pagamento da pensão alimentícia, a qual deve ser aferida na via apropriada, como a revisional de alimentos ou a própria execução (v.g.: HC 29.443/SC, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 12.04.2004 e HC 14.403/CE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 15.04.2002)

4. Ordem denegada.' (HC n. 184.305-GO, relator Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 22.3.2011.)

Quando à alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, certo é que o Tribunal não pode ser considerado omissor por deixar de pronunciar-se sobre todas as assertivas trazidas pelas partes, se a entrega da prestação jurisdicional, como ocorreu na espécie, contemplou as questões devolvidas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo."**

Com efeito, a verificação da atual residência da agravada, de fato, demanda análise dos fatos, pois trata-se de fato controvertido, mantendo-se a incidência do Súmula n. 7/STJ como óbice ao conhecimento do recurso especial.

Não fosse por isso, a questão efetivamente decidida no acórdão recorrido é que cabe à credora dos alimentos eleger o foro que melhor lhe atender, questão que não foi impugnada pelo agravante – Súmula n. 283/STF.

Por fim, no que toca à negativa de prestação jurisdicional, observo que o agravante sustentou violação das disposições do art. 535, II, e 458, II do Código de Processo Civil, apenas sob o argumento de que seus embargos foram rejeitados. Essa impugnação genérica, sem a efetiva demonstração da omissão, não autoriza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, **mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0033069-2

AgRg no
AREsp 476.508 / RJ

Números Origem: 00142914920138190000 03956369220128190001 142914920138190000 201324563602
3204201300100463 3956369220128190001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M T F
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L R T (MENOR)
REPR. POR : A R C
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M T F
ADVOGADOS : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR
OTAVIO BEZERRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : L R T (MENOR)
REPR. POR : A R C
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LAGO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.